



DECISÃO N° 3581978

Processo nº 25351.659664/2022-44

AIS nº 5090751224 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 18 de dezembro de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução-RDC nº 761, de 2022. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar a AÉRONAVE AZUL, VOO nº AD8703, verificamos logo após a abertura da porta da aeronave diversos passageiros sem o uso obrigatório de máscara no interior da cabine, e também na entrada do finger, conforme Termo de Inspeção Sanitária — PVPAF nº 962/2002, fotos e General Declaration

[...]

Notificada da autuação em 27 de março de 2023 (fl. 10, SEI nº 2476840), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de abril de 2023 (fls. 12/20, SEI nº 2476840), alegando, em suma, que para garantir o cumprimento da RDC realizava treinamento dos funcionários e orientação extensiva aos clientes com informações dispostas no website e divulgação de avisos sonoros conforme publicado pela Anvisa.

Destaca que fornecia máscaras para todos os passageiros nas salas de embarque com as orientações sobre sua correta utilização, nos termos da RDC nº 751, de 2022 mas mesmo tendo sido orientado na compra da passagem muitos passageiros ainda se apresentavam para o embarque sem o uso adequado da máscara.

Destaca também que o uso das máscaras possuía três exceções, crianças menores de 3 (três) anos de idade, pessoas com transtorno do espectro autista ou portador de deficiência intelectual, sensorial ou que impeça o uso, conforme declaração médica, bem como é permitido remover a máscara exclusivamente no interior da aeronave para hidratação ou alimentação, durante o serviço de bordo.

Aduz que a verificação pela fiscalização de eventual passageiro que estava sem o uso adequado da máscara em um determinado momento não é o bastante para comprovar que eles não fizeram uso adequado durante o restante do voo.

Informa que a pesar de orientar ostensivamente seus passageiros, muitos apresentavam resistência em fazer o uso adequado durante todo voo, de forma que precisavam ser constantemente fiscalizados e orientados pelo operador aéreo.

Chama atenção para a aplicação das atenuantes, no caso de não arquivamento do auto de infração e diz que deve ser considerado que a ação da Autuada não foi fundamental para a consecução do evento (inciso I, art. 7º da Lei nº 6437, de 1977). Além disso, destaca que a empresa é primária e a falta cometida, de natureza leve. Destaca também que não há incidência de nenhuma agravante prevista no art. 8º da referida Lei.

Ressalta que o uso inadequado das máscaras ocorreu no momento da fiscalização, mas não durante todo voo, de modo que não ocorreu exposição dos demais passageiros a risco sanitário.

Por fim, requer o arquivamento do auto de infração pois a Azul não cometeu a infração sanitária descrita e, caso não seja esse o entendimento, requer a consideração da gravidade leve do fato e da atenuante para eventual multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que é descabido o argumento de que os passageiros estavam sem máscara por conta de um das exceções constantes na lei pois verifica-se nas fotos anexadas aos autos que no momento do desembarque da aeronave diversos passageiros não faziam o uso máscara de proteção.

Além disso, destaca que a alegação de que cumpre com a legislação sanitária não condiz com os documentos comprobatórios juntados aos autos, restando evidente a falta de comprometimento da tripulação para com os passageiros, acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras e classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 22, SEI nº 2476840).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/9, SEI nº 2476840 como o Termo de Inspeção Sanitária nº 962/022 - PVPAF-Viracopos/SP, fotografias e a Notificação nº 16/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC nº 761, de 2022, prevê no art. 3º, §1º que:

Art. 3º É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

§ 1º Nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de:

I- máscaras de acrílico ou de plástico;

II- máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;

III- lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;

IV- protetor facial (face shield) isoladamente;

V- máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

Portanto, não pairam dúvidas quanto a infração à legislação sanitária no caso em comento.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2498303), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2498307) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área atuante (fl. 22, SEI nº 2476840).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 2498307 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25744.244168/2019-71) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/05/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3581978** e o código CRC **D08ABE17**.